

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ  
PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Presidente de Comissão de Licitação**

**Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação –**

**Processo nº 002/2022-PMC-INEX.**

**Procurador: CAMILO CANTO**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE CHAVES/PA;**

**Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação**

**A/C Sra. Israela Paixão Barbosa da Silva**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA**, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/pa em face do procedimento licitatório nº 002/2022-PMC-INEX.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS), representada em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 20/01/2022 a 31/12/2022.

A escolha recaiu em favor da firma **Exata Assessoria Jurídica e Consultoria Contábil inscrita no CNPJ sob o nº 39.723.884/0001-48**, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação: “Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos administrativos, destinados atender as necessidades da prefeitura de chaves/pa”.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

**II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER**

*Prima face*, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas, sendo assim, tal avaliação não compete desta Assessoria Jurídica.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Nos casos previstos no inciso II do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação.

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, ***em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.***

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 inciso III da Lei de Licitações, quais sejam assessorias ou consultorias técnicas.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V).

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível.

Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços de contabilidade pública que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Nesse caso verifica-se que a empresa a ser contratada demonstra ter prestado o serviço de contabilidade Pública para outros entes públicos cumprindo o requisito da qualificação e notória especialização.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.  
**(HC 228.759 – 5ª Turma, STJ)**

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Dessa Forma, ao analisar a documentação do processo verifica-se a possibilidade de contratação da empresa por inexigibilidade de licitação.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

**V – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando o Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº **processo nº 002/2022-PMC-INEX.**, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **Exata Assessoria Jurídica e Consultoria Contábil inscrita no CNPJ sob o nº 39.723.884/0001-48.**

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo de valor.

Chaves/Pa, 11 de janeiro de 2022.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO  
Assessor Jurídico  
Advogado OAB/PA 14.011